

CONDUTA ÉTICA DO ADVOGADO: APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS PRÓPRIOS AUTOS¹

ETHICAL CONDUCT OF ATTORNEY: APPLICATION OF BAD FAITH WITHIN THE LAWSUIT

GRACIELLE WALKEES SIMON²

RESUMO

Ética, lealdade, boa-fé e probidade. Estes são alguns dos conceitos essenciais para a compreensão do tema proposto. Afinal, o advogado que atua de forma ética, sem o uso de artimanhas para alcançar a tutela jurisdicional almejada, não merece qualquer sancionamento pelo judiciário. Entretanto, como veremos a seguir, o instituto em estudo, litigância de má-fé do advogado, cada vez mais vem ganhando “forças” em nosso ordenamento jurídico, posto que, criou-se uma proteção exacerbada para este profissional, em especial, no que diz respeito aos atos ímprobos, desleais e ilícitos cometidos no processo em que atuou como procurador da parte. De forma lamentável, o acima exposto é comprovado pelo posicionamento atual adotado pela doutrina e jurisprudência, que argumentam que o advogado não poderá ser sancionado nos próprios autos em que atuou, visto que, primeiro, não se trata de autor, réu ou interveniente no processo, razão pela qual a norma insere no art. 14 do Código de Processo Civil não lhe é aplicável; segundo, o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê a necessidade de propositura de demanda própria a fim de apurar a conduta deste, e aplicar as sanções cabíveis. Ocorre que, conforme será analisado por este trabalho, também compete ao advogado agir com ética, lealdade e boa-fé, no processo em que atuar, devendo, portanto, ser sancionado, caso atue em desconformidade com tais deveres. De igual modo, perfeitamente cabível a condenação do advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou, até porque, ninguém melhor que o próprio julgador da causa, para constatar tais atos e aplicar as penalidades cabíveis. Portanto, o propósito deste trabalho é apresentar ao leitor que é possível a condenação do advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou, sendo desnecessária a propositura de ação própria para tanto.

Palavras-chave: ética – advogado – litigância de má-fé.

ABSTRACT

Ethics, loyalty, good will and justice are the starting point to understand this work. After all, any lawyer who acts according to the ethical manner does not deserve any sanction by the judiciary.

¹ Este trabalho foi elaborado baseado na monografia apresentada ao Programa de Pós – Graduação em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito.

² Graduada em Direito pela Universidade de Vila Velha – UVV. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogada. *Email:* graciellewalkees@hotmail.com.

However, as discussed in this work, the use of bad-faith is increasing in Brazilian's legal system, since there's an excessive protection to the unlawful acts conducted by lawyers in the course of a process where they served as an attorney.

Regrettably, this behavior is enforced by the doctrine and jurisprudence, defending that the lawyer can't be penalized in a case where he served as an attorney, firstly because the article 14 of CPC does not qualify since the attorney is not an author, defendant or intervener of the process; secondly, because article 32 of "Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil" predicts the need of a new process to investigate the attorney's conduct in the process to apply appropriate sanctions.

This work will analyze that the lawyer has an obligation to act in consonance with ethical principles, loyalty and good faith during the process and should therefore be sanctioned if acting in violation of such duties. Also, this work will analyze that the sanction of bad-faith should be applied to the attorney in the case which he served, because the judge working in the case is the person who has the best understanding about the violation of these duties and could apply the according penalties.

Keywords: ethics – attorney – bad-faith.

INTRODUÇÃO

Muito tem se falado em boa-fé, moralidade e ética no âmbito das relações jurídicas brasileiras. E, por tais razões, e cada vez mais, surgem divergências sobre a possibilidade de condenação do advogado em litigância de má-fé nos próprios autos em que atuou, visto que, apesar de os tribunais superiores já possuírem entendimento pacificado sobre o tema, isto não ocorre no âmbito dos tribunais de 2ª instância e de seus julgadores de piso.

E, para a compreensão dos posicionamentos aqui estudados, parte-se do pressuposto de que, se o advogado agir em conformidade com a ética, não incorrerá na situação de má-fé, sendo, portanto, a ética aqui tratada como princípio fundamental, estando acima dos famosos "códigos de ética" da categoria.

No âmbito dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), o tema em estudo encontra-se pacificado, no sentido de que as condutas ímprobas e desleais praticadas pelos advogados no curso do processo, deverão ser objeto de ação autônoma, não sendo possível, a condenação em litigância de má-fé nos próprios autos em que atuou.

E o dispositivo legal utilizado pelos Tribunais Superiores, é exatamente o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8.906/94), o qual dispõe sobre a necessidade da propositura de ação própria para se apurar os atos temerários cometidos pelo advogado no curso do processo.

Ou seja, de plano verifica-se que, o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores está em estrita consonância com as disposições contidas no Estatuto da Advocacia que é, na sua essência, instrumento de defesa dos interesses da classe dos advogados.

Adota-se metodologia dialética, para se verificar, do cotejo entre a ética e do “código de ética” dos advogados as contradições existentes na análise e na compreensão da litigância de má-fé, das normas contidas no Código de Processo Civil, bem como aquelas insertas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética da classe.

Desse modo, a aplicação da sanção ao advogado litigante de má-fé é perfeitamente possível nos próprios autos em que este atuou temerariamente, não sendo necessária a propositura de ação própria, podendo o Judiciário fazê-lo, pautado primeiramente na ética, e nos dispositivos contidos no Código de Processo Civil, sendo esta a contribuição deste trabalho.

1. CONCEITO DE ÉTICA

Nos dizeres do professor Aloísio Krohling (2011, p. 29), ética “(...) é a reflexão crítica sobre as escolhas ou decisões entre fazer ou não fazer.” Avança, neste sentido, Miyamoto (2012, p. 40) ao ponderar que ela é compreendida como sendo a filosofia da moral “que se propõe à criticidade e à indagação da moral promovendo a desconstrução tanto das regras morais quanto dos valores culturais cristalizados na temporalidade, no contexto e na historicidade de cada realidade social”.

O renomado professor Krohling (2011, p. 17), pontua ainda que o termo ética é conceituado de forma equivocada no dicionário, posto que ela é definida como sendo “a ciência dos deveres”. Além do equívoco constante do dicionário, pontuou que a palavra “deontologia”, vem sendo utilizada como sinônimo de ética que “etimologicamente designa o estudo dos deveres”.

Avalia Krohling (2011, p.17) que melhor seria corresponder a deontologia profissional “a um conjunto codificado dos deveres impostos aos profissionais de uma determinada área, no exercício de sua profissão (...)”.

Enfatiza Krohling (2011, p. 17) a utilização errônea dos assim chamados “códigos de ética”, tanto o empresarial quanto o das categorias profissionais, na medida em que considera absurdo chamar de código de ética quando, na realidade, representa “o corporativismo das quadrilhas de traficantes, que são sindicatos do crime, de código de ética dos bandidos”.

Da análise das considerações apresentadas pelos professores acima citados, verifica-se que a ética que vem sendo considerada pelo poder judiciário para punir ao advogado que dela não se utilizou no processo, é a ética como princípio fundamental das relações pessoais, profissionais e jurídicas, e não aquela prevista no “código de ética” da categoria que representa, na realidade, um código de conduta profissional.

Deste modo, os posicionamentos que vem sendo construídos pelos tribunais de 2ª instância e juízos de piso, possuem o escopo de modificar o entendimento consolidados das instâncias superiores.

E tais medidas vem sendo adotadas pelos julgadores *a quo*, posto que são estes que rotineiramente presenciam casos de litigância de má-fé praticados pelos advogados.

Por isso, são analisadas as condutas praticadas pelos advogados, de acordo com a ética como princípio fundamental, sem nos atermos ao “Código de ética” e ao Estatuto da categoria que, em razão do corporativismo e protecionismo constantes destes, impedem o sancionamento do mau operador do direito, no caso, o advogado.

2. CONCEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância de má-fé nada mais é que a inobservância dos princípios da lealdade e da boa fé conforme definidos no CPC.

Doutrinariamente, vários são os autores que descrevem sobre o tema, merecendo destaque o conceito simples e objetivo do jurista Mauro Schiavi (2013, p.360) que conceitua a litigância de má-fé como sendo “a conduta da parte, tipificada em lei processual (art. 17 do CPC), que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, bem como atenta contra a dignidade e seriedade da relação jurídica processual”.

A litigância de má-fé está tipificada no artigo 17 do CPC e no art. 32 § único do estatuto da OAB. Já as sanções para o litigante de má-fé estão prevista no art. 18 do mesmo diploma processual.

3. CONTROVÉRSIAS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina majoritária é composta por Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery (2006), Celso Hiroshi Iocohoma (2006), Dinamarco (2004) e Oliveira (2000), que defende ser necessária a propositura de ação para apurar os atos temerários praticados pelo advogado, posto que não se trata de parte na demanda, tampouco interveniente, não se aplicando a ele a disposição contida no art. 17 do CPC.

Já corrente minoritária, composta por Mauro Schiavi (2012), Valter Ferreira Maia (2002) e Leonel Maschieto (2002), admite a condenação do advogado nos próprios autos em que atuou, pois o advogado deve proceder com lealdade e boa-fé no curso do processo, nos termos do art. 14 do CPC, como também aplicáveis as condutas ímprobas previstas no art. 17 do CPC.

Dentre os juristas acima citados, destaca-se o posicionamento adotado pelo jurista Mauro Schiavi (2013, p.365), o qual admite a condenação do advogado em litigância de má-fé, sendo esta aplicada nos próprios autos em que atuou.

O jurista citado pontua que:

Uma disposição isolada no art. 32 da Lei. 8094/94 não deve ser obstáculo para o juiz reprimir os atos dolosos do advogado que, em conluio com a parte, visa a desviar a finalidade do processo. Os arts. 14 e 17 do CPC também se dirigem ao advogado, pois constantes do Capítulo do CPC que trata faz partes e dos procuradores. Além disso, a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 17 com os demais incisos do art. 17 do mesmo diploma, possibilitam a condenação solidária do advogado, nos próprios autos do processo. (Grifo)

Além da aplicação da medida nos próprios autos em que o advogado litigante de má-fé atuou, deve-se, ainda, considerar os casos em que o referido profissional é responsabilizado individualmente pelas condutas praticadas, dado o caráter técnico do comportamento.

E, sobre o tema, merece destaque a lição trazida pelo professor Leonel Maschietto (2002, p.142-144).

6.2 Responsabilização individual

Esta segunda hipótese de responsabilização difere apenas quanto ao agente causador do ato malicioso, ou seja, **neste caso somente ao advogado deverá imputar-se as penas da litigância de má-fé.**

Ao contrário da hipótese anterior, **há ocasiões em que somente ao advogado poderá atribuir os atos ditos de litigância de má-fé.**

São hipóteses principais aquelas decorrentes do exercício eminentemente técnico do advogado, cujo procedimento raramente as partes detêm conhecimento em razão de sua hipossuficiência técnica.

(...)

Nas hipóteses em que o advogado agir sozinho e sem a concorrência do cliente ou terceiro, deverá ele mesmo suportar as penas impostas nos preceitos legais, afastando-se, nestes casos, qualquer suposição de aplicação da culpa objetiva da parte pela outorga do mandato. (Grifo)

A Apelação Cível nº 0099569-62.1999.4.03.9999, julgada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é um exemplo de responsabilização individual do advogado.

Segundo o Desembargador Relator Rodrigo Zacharias, a parte autora tratava-se de pessoa simples e de baixa instrução, **devendo, portanto, a responsabilidade pelos atos temerários praticados no processo (“a manipulação de cálculos, para extrair valores indevidos dos cofres públicos”), ser imputada ao advogado,** dado o caráter técnico da conduta praticada. (Grifo)

3.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Do Supremo Tribunal Federal

No âmbito do Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento pacífico sobre o tema, qual seja, de impossibilidade de condenação do advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou.

O entendimento acima descrito ocorreu no julgamento da Reclamação 5.133-1¹, de Minas Gerais, tendo na oportunidade, afastado a condenação por litigância de má-fé aplicada pelo juízo da 32ª Vara do Juizado Especial Federal de Minas Gerais ao Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por ter incorrido na conduta descrita no inciso V, do art. 17, do Código de Processo Civil.

RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. **Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação.** 3. Reclamação julgada procedente. (Grifo)

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do STJ houve mudança no entendimento adotado a respeito do tema, o que causou um retrocesso na possibilidade de condenação do advogado.

O entendimento atual sobre o tema pode ser visualizado nos julgados de nºs. EDcl no AgRg no AREsp 217.865/RJ, da Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL ARQUES², e o AgRg no REsp 696102/RN, da Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO³, expressam o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a impossibilidade de condenação do advogado nos autos em que atuou, tendo como embasamento legal, o art. 32 do Estatuto da OAB, bem como que os arts. 17 e 18 do CPC não se aplicam ao advogado, mas as partes e intervenientes.

Além disso, o referido Tribunal interpreta que, nos termos do art. 16 do CPC, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato.

Mas, como dito, anteriormente a Corte Superior admitia a condenação do advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou.

Os julgados de nºs EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 494021/SC⁴, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 438554/SC⁵ e REsp 986443/RJ⁶, todos da relatoria da Ministra Eliana ELIANA CALMON, condenaram o advogado, ao pagamento de multa, bem como ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, em razão de ter incorrido em litigância de má-fé.

Cumpra esclarecer que, posteriormente, a Ministra Eliana Calmon, passou a adotar o entendimento de impossibilidade da condenação do advogado por litigância de má-fé, nos próprios autos em que atuou.

DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

No âmbito dos tribunais de justiça, o entendimento sobre o tema não é uníssono, posto que, alguns admitem e outros não admitem a penalização do advogado em litigância de má fé nos próprios autos em que atuou.

A exemplo daqueles que não admitem, citam-se os Tribunais dos Estados de Pernambuco⁷, Mato Grosso do Sul⁸, Santa Catarina⁹, São Paulo¹⁰, Paraná¹¹, Rondônia¹², Minas Gerais¹³ e Distrito Federal¹⁴.

Dentre os que admitem a responsabilização do advogado, citamos os tribunais de São Paulo¹⁵, Rio Grande do Sul¹⁶, Minas Gerais¹⁷ e Goiás¹⁸.

E um aspecto interessante verificado na presente pesquisa é que as Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Minas Gerais divergem sobre tema. Os julgados abaixo colacionados evidenciam a divergência entre as Câmaras do mesmo tribunal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Condenação em anulatória de cambial - Impossibilidade da condenação solidária do advogado e de seu cliente na demanda em que se reconheceu (sic) a ocorrência da lide temerária - Art. 32 § único da Lei nº 8906/ 94 - Necessidade de ajuizamento de ação própria pela parte prejudicada, exigida a prova do dolo - Recurso parcialmente provido para esse fim¹⁹. (TACSP 1; Décima Segunda Câmara) (Grifo).

95615814 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedido. Não conhecimento, uma vez que já foi objeto de outro recurso com decisão desfavorável Caso, ademais, em que a parte já efetuou o recolhimento do preparo recursal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Caracterização Consumidor e seu advogado que alteram intencionalmente a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal com uso indevido do processo Demonstração pela parte contrária da existência de relação jurídica que se nega em petição inicial e ausência do autor em audiência designada para esclarecimento dos fatos Caso, ademais, em que o patrono do autor já ajuizou centenas de outras ações idênticas com conduta semelhante Inadmissibilidade Má-fé evidente Imposição de multa e indenização arbitradas em 1% e 20% do valor da causa ao autor e seus patronos solidariamente mantida Inteligência dos arts. 17 e 18 do Cód. De Proc. Civil. DANO MORAL Não caracterização Demonstração de regularidade dos débitos apontados em cadastros de proteção ao crédito Inexistência de verossimilhança das alegações do consumidor tendo em vista a generalidade dos fatos narrados e as provas apresentadas pelo banco réu Inteligência do inciso II do art. 333 do Cód de Proc. Civil e inciso VIII do art. 6º do**

CDC Sentença de improcedência com condenação por litigância de má-fé mantida Apelação improvida²⁰. (TJSP. Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado) (Grifo).

94094404 - AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO ANALISADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO SOBRE O VALOR RECEBIDO COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. EXECUÇÃO PARCIALMENTE FRUSTRADA. VALOR NÃO REPASSADO AO CLIENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SERVIÇOS "EMERGENCIAIS" EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTES COMUNS. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MORA OU INADIMPLENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **CONDENAÇÃO ÚNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há cerceamento de defesa se a prova que o autor pretendia produzir veio aos autos, ainda que não por meio do ofício requerido pelo autor. 2. Sendo a matéria não analisada de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, não padece de vício citra petita a sentença que deixa de apreciá-la. 3. Se o contrato de prestação de serviços advocatícios prevê que a remuneração do advogado seria retirada do valor efetivamente recebido pelo cliente, em caso de procedência da demanda, não se pode imputar ao cliente a frustração da execução, cobrando-lhe percentual sobre valor declarado como devido, mas não recebido. 4. Admitido pelo autor (advogado) que levantou valor não repassado ao réu (cliente), tem este interesse de agir ao fazer pedido contraposto para recebimento da quantia, não lhe sendo prejudicial o pedido de compensação feito na inicial. 5. A ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos, mas o prazo começa a correr da verificação do locupletamento. In casu, passado apenas um ano entre a ciência do locupletamento e o pedido de ressarcimento, não ocorre a prescrição. 6. Se o contrato de prestação de serviços advocatícios prevê a defesa dos interesses do cliente em todas as instâncias, a atuação do advogado em embargos à execução, embargos de terceiro e agravo de petição não pode ser considerada excepcional ou emergencial, pois são incidentes comuns à execução, mormente quanto o contrato prevê que a remuneração do causídico se dará sobre valor efetivamente recebido pelo cliente. 7. Inexistindo mora ou inadimplemento por parte do cliente, não há que se falar em pagamento de multa contratual. 8. No procedimento sumário, em que possível o pedido contraposto em contestação, limitado aos fatos referidos na inicial, a lide é uma só, devendo haver condenação única aos ônus sucumbenciais e não uma para cada pedido (inicial e contraposto). 9. **A parte (advogado) que ajuíza ação de cobrança de honorários sabidamente indevidos, pois o contrato por ela mesma redigido prevê a remuneração sobre o valor efetivamente recebido pelo cliente, pretendendo locupletar-se ilicitamente, e atua de forma temerária no processo, tentando induzir o julgador a erro, deve ser condenada por litigância de má-fé.** 10. **Incabível a condenação solidária do advogado da parte por litigância de má-fé, eis que sua conduta deve ser aferida em ação própria, conforme precedentes do STJ.** 11. Apelo parcialmente provido²¹. (TJMG. Décima Sexta Câmara Cível). (Grifo)

94206986 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação pendente, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. **Evidenciada a conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte e de seu advogado,**

justifica-se a sua condenação solidária nas penas previstas por litigância de má-fé, tal como entendeu o douto juízo a quo²². (TJMG. Décima Câmara Cível). (Grifo)

No Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a 4ª Câmara Cível, no julgamento da apelação nº 024.03.000525-0²³, condenou pessoalmente o advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão de este ter adulterado o teor julgado, no tocante ao valor da indenização fixada no acórdão paradigma.

E atuando de forma pioneira sobre o assunto, merece destaque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A 13ª Câmara Cível do Tribunal em comento, após analisar a apelação nº 70051574598²⁴, condenou o advogado em litigância de má-fé, nos próprios autos em atuou, pois, verificou-se que a parte autora propôs 02 (duas) demandas com pedidos idênticos, envolvendo o mesmo objeto (contrato) e as mesmas partes, tendo utilizado apenas, nomes diferentes para estas.

Na ocasião do julgamento da apelação em comento, pontuou a Desembargadora que as atitudes em comento “por si só, estampa a má-fé processual da parte autora e seu advogado em pretender locupletar-se ilicitamente dos valores revisados judicialmente em duas ações idênticas, porém nominadas diversamente”.

A Quinta Câmara Cível, do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação cível nº 70050048461²⁵, condenou a empresa Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e seu procurador “ao pagamento de indenização pelo **retardo injustificado do feito, em razão da interposição de recurso com o objeto de obter prova impossível de ser realizada**”. (Grifo)

Isso porque, mesmo ciente do falecimento da parte autora, insistiu a empresa em sede recursal, no pedido de perícia médica a fim de apurar o grau de invalidez de pessoa morta, o que para o Desembargador Relator Jorge Luiz Lopes Do Canto, caracteriza-se “num verdadeiro deboche ao Poder Judiciário”, “além do descaso com os familiares do falecido”. (Grifo)

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Assim, como no âmbito dos tribunais de justiça, no âmbito dos os tribunais federais regionais existe um entendimento pacificado sobre o tema.

Os Tribunais da 1ª Região²⁶, 3ª Região²⁷, 5ª Região²⁸, não admitem a condenação do advogado nos próprios autos em que atuou, sendo necessária a propositura de ação própria para apurar a sua responsabilização.

Já os que admitem a condenação, citam-se o da 3ª Região²⁹³⁰³¹, 4ª Região³²³³³⁴ e 5ª Região³⁵³⁶.

E, também, perante estes tribunais, existem divergências entre as turmas, como ocorre, por exemplo, nos tribunais da 3ª e 5ª Região.

No Tribunal Regional da 3ª Região, a 9ª Turma, nos autos da AC 0044085-76.2010.4.03.9999³⁷; SP; inadmitiu a condenação do advogado nos próprios autos em que atuou, sendo necessária a propositura de ação própria para apurar os atos temerários praticados. Já a 8ª Turma, do mesmo tribunal, no julgamento da AL-AC 0002065-05.2003.4.03.6123³⁸, admitiu a condenação do advogado por litigância de má-fé, de forma solidária com o cliente nos próprios autos da demanda citada.

De igual modo, no Tribunal Regional da 5ª Região as divergências existem. O Tribunal Pleno, no julgamento do AR 0013661-50.2012.4.05.0000³⁹, também inadmitiu a condenação do advogado nos próprios autos, tendo utilizado como fundamento legal, a disposição contida no art. 32 do Estatuto da OAB. Já a 3ª Turma, no julgamento da AC 0005294-13.2012.4.05.9999⁴⁰, condenou o autor e o advogado, de forma solidária por litigância de má-fé.

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacífico sobre o tema, não admitindo a condenação do advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou, entendendo inclusive que a Justiça do Trabalho é incompetente para apurar tais atos, sendo, portanto, necessária a propositura de ação própria.

Os julgados de nºs RR 972-34.2011.5.06.0311⁴¹ da Oitava Turma e RR 104700-74.2009.5.18.0102⁴² da Primeira Turma, evidenciam o entendimento pacificado do Tribunal sobre o tema.

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, constatou-se que, mesmo com o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema, alguns Tribunais e, também juízes do trabalho, ao verificarem a ocorrência de litigância de má-fé praticada pelo advogado no curso do processo, aplicam as sanções cabíveis.

Os tribunais da 3ª região (Minas Gerais)⁴³, 4ª Região (Rio Grande do Sul)⁴⁴, 6ª Região (Pernambuco)⁴⁵ e 23ª região (Mato Grosso)⁴⁶, entendem que a condenação a ser aplicada ao advogado litigante de má-fé, deverá ocorrer através da propositura de ação própria, em conformidade o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Em posicionamento contrário, os Tribunais Regionais do Trabalho admitem a condenação do advogado litigante de má fé nos próprios autos em que atuou de forma temerária. Como exemplo, os tribunais da 1ª Região (Rio de Janeiro) ⁴⁷, 2ª Região (São Paulo) ⁴⁸ e 5ª Região (Bahia) ⁴⁹.

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 17ª REGIÃO

Até meados do mês de maio de 2013 predominava, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o entendimento de impossibilidade de condenação do advogado nos próprios autos em que atuou, em consonância com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgado nº RO 70900-87.2012.5.17.0131, da Relatoria do Des. Lino Faria Petelinkar, evidencia o entendimento pacífico adotado pelo Tribunal em comento.

Mas, o Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes no julgamento dos Recursos Ordinários nºs 91200-76.2011.5.17.0011 e 58600-02.2011.5.17.0011 modificou o entendimento até então pacífico adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cumpra destacar que, os juizes do trabalho da 17ª região estão na vanguarda da aplicaçao das condenaçoens de litigância de má-fé, e essa postura abre leque para a manutençao e até mesmo a aplicaçao de condenaçoens em instâncias superiores.

A exemplo disso, as sentenças proferidas nos autos dos processos nºs: 0058600-02.2011.5.17.0011, da lavra da juíza da 11ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Sônia Das Dores Dionísio; 0136500-44.2009.5.17.0007⁵⁰ e 0104100-40.2010.5.17.0007⁵¹, ambos proferidas pelo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES Cássio Ariel Moro, e 158200-62.2012.5.17.0010⁵², proferida pelo juiz Mauricio Côrtes Neves Leal, da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

4. DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O projeto do novo CPC inclui alguns dispositivos e alterou a redaçaõ de outros, a fim de permitir uma melhor aplicaçao da litigância de má-fé ao advogado.

A 1ª alteraçao, diz respeito ao *caput* do art. 17 do referido código. No CPC atual, a redaçaõ é a seguinte: “**Reputa-se** litigante de má-fé aquele que:”. No projeto do novo CPC, a redaçaõ do artigo em comento será: “**Considera-se** litigante de má-fé aquele que:” (Grifo).

Outra alteraçao inserida pelo novo CPC, diz respeito ao valor da multa a ser aplicada ao litigante de má-fé. No atual art. 18, a multa aplicada não poderá exceder a 1% sobre o valor da causa. No projeto do novo CPC, a multa aplicada ao litigante de má-fé, “não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa”.

Ainda no art.18, alterou-se a redaçaõ da parte final do *caput* do referido artigo, no tocante aos honorários advocatícios e as demais despesas.

No CPC atual, lê-se “(...) **mais** os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou” (Grifo).

Na redaçaõ constante do novo CPC, “(...) **além** de honorários advocatícios e **de** todas as despesas que efetuou” (Grifo).

Finalizando as alterações trazidas pelo projeto do novo CPC, temos a inclusão do § 3º no art. 81, atual art. 18, que trata sobre o tema, com a seguinte redação: “Quando **o valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa referida no caput **poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo**”. (Grifo)

5. DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PELO JUDICIÁRIO

Conforme visto ao longo deste trabalho, a aplicação de penalidades pelo judiciário ao advogado litigante de má-fé é perfeitamente possível, e o judiciário não pode fechar os olhos para práticas desleais, desonestas e ímprobadas praticadas pelos advogados.

Contudo, doutrina e jurisprudência por vezes sustentam a ausência de normas no CPC atual, no sentido de que as condutas descritas no art. 17 do referido diploma, e as penalidades do art. 18, não são aplicáveis ao advogado, pois este não se enquadra no conceito de parte ou interveniente do processo.

Ocorre que, não podemos fechar os olhos para práticas desleais, desonestas e ímprobadas praticadas diariamente por advogados no judiciário brasileiro, sob o absurdo argumento de ausência de normas do CPC aplicáveis a este profissional.

Conforme visto, jurisprudência e doutrina, por vezes, justificam a não aplicação da litigância de má-fé ao advogado que atuou temerariamente no processo, sob o argumento de que inexistem no sistema processual vigente, penalidades que possam ser aplicadas a este operador do direito, visto que não se enquadra no conceito de parte ou interveniente do processo.

Ocorre que, o atual Código de Processo Civil, em seu CAPÍTULO II, dispõe expressamente “DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES”. Ou seja, a luz deste, perfeitamente aplicável ao advogado os deveres contidos neste capítulo, e incorrendo nas condutas descritas no art. 17, lhe serão aplicadas as penalidades previstas no art. 18, ambos do CPC.

Na lição do professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p.267) “os sujeitos do processo são todos aqueles que participam da relação processual”.

Deste modo, não só compete às partes, autor e réu, agirem no processo de forma proba, mas a todos que participam do processo. Cumpre destacar ainda que, a conduta temerária do advogado não prejudica só a parte contrária, mas a todo o judiciário, razão pela qual deve ser sancionado.

Por tais razões, concluímos que, as normas existentes no CPC são perfeitamente aplicáveis ao advogado litigante de má-fé, posto que a regra contida no art. 14 do referido código atribuiu a estes os deveres ali contidos.

6. DA (DES) NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA

Pela análise dos posicionamentos adotados pelos tribunais brasileiros, verifica-se que o principal argumento utilizado por estes, a fim de não sancionar o advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou, é o § único do art. 32 do Estatuto.

Ou seja, o dispositivo em comento, “caiu como uma luva” para aqueles que inadmitem a aplicação da sanção, e porque também não dissermos, que é uma blindagem que vem sendo utilizada.

Todavia, o que não pode continuar sendo admitido pelo Judiciário, é o fato de que o referido artigo se refere a norma inserta no estatuto da própria categoria profissional dos advogados, o qual visa a proteção de seus interesses.

E da análise dos casos constantes deste trabalho, constata-se que as condutas ímprobas praticadas pelos advogados no curso do processo em que atuou como procurador da parte, foram punidas pelo judiciário, sem a necessidade de propositura de ação própria para tanto, sem criar nenhum dispositivo legal novo. Simplesmente utilizaram os existentes no CPC e acima de tudo a ética.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lamentavelmente a litigância de má-fé atinge todos os ramos do direito, o que evidencia que medidas urgentes e eficazes devem ser realizadas pelo Judiciário para coibir a prática de atos ímprobos e desleais, em especial, os praticados pelos advogados.

Para compreender o tema proposto, deve-se partir da análise da ética, como premissa fundamental, para avaliar se a conduta do advogado é ética ou não.

Deve-se, ainda, levar em consideração, o fato de que a ética, está acima do Estatuto da OAB e do Código de ética devendo, portanto, ser utilizada por todos aqueles que participam do processo, inclusive o advogado.

Não se pode admitir que condutas desleais e temerárias, como as analisadas ao longo deste trabalho, não possam ser coibidas pelos julgadores, em especial, porque o entendimento dos Tribunais Superiores está baseado unicamente em norma criada pela própria classe dos advogados, no caso, o Estatuto da OAB.

Isso vem incentivando para que os maus operadores do direito continuem a praticar atos desleais, que, por sua vez, causam danos à parte contrária e ao próprio Judiciário. É o mesmo que concordar que condutas desleais como as analisadas por este trabalho, continuem a ocorrer diariamente, sem que nada seja feito.

Na verdade, o que se pode extrair do entendimento atual e pacífico adotado pelos Tribunais Superiores, é que existe certa proteção aos advogados para não serem punidos, quando, de fato, praticam atos que ensejam a litigância de má-fé.

Questiona-se sobre a razão para a não punição de advogados litigantes de má-fé O panorama da realidade do Judiciário, no entanto, sinaliza para uma peculiar situação: muitos desembargadores e ministros, ao se aposentarem da função de carreira, passam a exercer a advocacia.

Vislumbra-se, que o “teto é de vidro” visto que se hoje o julgador condena o litigante de má-fé, amanhã, quando estiver atuando como advogado, e se praticar condutas contrárias a ética, certamente também será sancionado.

Por essa razão, entende-se que, o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores merece ser revisto, em especial, porque a fundamentação utilizada por estes, para não aplicar as penalidades cabíveis ao advogado litigante de má-fé nos próprios autos em que atuou, está baseada exatamente no parágrafo único do artigo 32, do Estatuto da Categoria.

Mas, este panorama vem mudando, pois, as instâncias inferiores, que são as mais atingidas pela litigância de má-fé, estão proferindo decisões, as quais baseadas na ética, na lealdade e na probidade, passaram a condenar o advogado que atuou de forma contrária a estes princípios.

Na verdade, as decisões proferidas pelas instâncias superiores, estão de certa forma, buscando moralizar o judiciário frente às condutas ímprobas aqui analisadas.

E, como visto, não foi necessário à criação de novos dispositivos legais, para que os julgadores aplicassem a penalidade de litigância de má-fé ao advogado, mas, simplesmente utilizaram-se da ética e dos deveres contidos no art. 14 do CPC.

Portanto, por mais que a Constituição da República Federativa do Brasil considere o advogado como sendo indispensável para a justiça, não podemos admitir que este profissional utilize-se do poder judiciário da forma como bem entender, para alcançar o provimento jurisdicional que nem sempre é devido.

Outrossim, deixar para que o órgão de classe, no caso a OAB fiscalize e promova a aplicação das penalidades cabíveis ao advogado litigante de má-fé, é o mesmo que dar uma carta branca aos maus profissionais, para continuarem a atuar de forma contrária a ética nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 5.133-1, Minas Gerais, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA. Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, Publicado 21/08/2009.
- ² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 217.865/RJ. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.
- ³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 696102/RN. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/10/2010, DJe 06/10/2010.
- ⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 494021/SC. Rel. Ministro ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 01/06/2004, DJe 13/09/2004.
- ⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 438554/SC. Rel. Ministro ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJe 17/03/2003.
- ⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 986443/RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 16/05/2008.
- ⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; AG 0002278-09.2012.8.17.0000. Sétima Câmara Cível; Rel. Des. LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO, Julg. 03/04/2012 DJEPE 10/04/2012; p. 94.
- ⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. AgRg-AG 2011.027888-9/0001-00. Campo Grande, Segunda Turma Cível, Rel^a Des^a TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, DJEMS 01/12/2011; p. 17.
- ⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AC 2009.066947-8. Mondaí; Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Des. Subst. JORGE LUIS COSTA BEBER, DJSC 09/03/2012; p. 218.
- ¹⁰ BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo 1. Proc. 867139-8. Décima Segunda Câmara, Rel. Des. GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, Julg. 25/05/2004.
- ¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AC 0248469-7. Ac. 17874. Maringá. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA. Julg. 06/04/2004.
- ¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. AR 0011832-61.2011.8.22.0000. Rel. Des. ALEXANDRE MIGUEL, Julg. 02/03/2012, DJERO 14/03/2012; p. 98.
- ¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APCV 2107190-30.2010.8.13.0024. Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA, DJEMG 15/06/2012.

-
- ¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Rec 2007.00.2.012946-7, Ac. 591.586. Câmara Criminal, Rel^a Des^a SANDRA DE SANTIS, DJDFTE 05/06/2012; p. 127.
- ¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL 0051232-65.2011.8.26.0002. Ac. 6534905. Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ TARCISIO BERALDO, Julg. 26/02/2013; DJESP 16/04/2013.
- ¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC 95796-91.2012.8.21.7000. Pelotas, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, Julg. 16/08/2012; DJERS 22/08/2012.
- ¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APCV 1.0701.12.020787-6/001. Rel. Des. VEIGA DE OLIVEIRA, Julg. 29/01/2013; DJEMG 06/02/2013.
- ¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AC-AgRg 107134-87.2012.8.09.0051. Goiânia, Rel. Des. NORIVAL SANTOME, DJGO 10/01/2013; p. 357.
- ¹⁹ BRASIL. Tribunal Arbitral Cidade de São Paulo 1. Proc. 867139-8. Décima Segunda Câmara, Rel. Des. Gastão TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, Julg. 25/05/2004.
- ²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL 0051232-65.2011.8.26.0002, Ac. 6534905. São Paulo, Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ TARCISIO BERALDO, Julg. 26/02/2013; DJESP 16/04/2013.
- ²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APCV 2107190-30.2010.8.13.0024. Décima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. José Marcos Rodrigues Vieira, DJEMG 15/06/2012.
- ²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APCV 1.0701.12.020787-6/001. Décima Câmara Cível. Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 29/01/2013; DJEMG 06/02/2013) CPC, art. 267.
- ²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação nº 024.03.000525-0. 4ª Câmara Cível, Rel. Des. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Julg. 09/10/2007; DJES 12/11/2007.
- ²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Comarca de Passo Fundo. AP 70051574598. 13ª Câmara Cível, Rel. Des. ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, julgado em 09/01/2013, DJe 23/01/13.
- ²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Comarca de Novo Hamburgo. AP 70050048461. 5ª Câmara Cível, Rel. Desembargador JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, julgado em 29/08/2012, DJe 31/08/2012.
- ²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. AC 96.01.22769-5. MG. Segunda Turma, Rel^a Juíza Fed. Conv. MONICA JACQUELINE SIFUENTES, Julg. 09/09/2009; DJF1 26/11/2009; p. 50.

-
- ²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AC 0044085-76.2010.4.03.9999. SP, Nona Turma, Relª Desª Fed. LUCIA URSAIA, Julg. 18/04/2011; DEJF 29/04/2011; p. 2035.
- ²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. AR 0013661-50.2012.4.05.0000. PE. Tribunal Pleno, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DEJF 18/04/2013; p. 219.
- ²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AL-AC 0016744-41.2011.4.03.9999, SP. Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONARDO SAFI, Julg. 30/07/2012; DEJF 10/08/2012; p. 2072.
- ³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AL-AC 0002065-05.2003.4.03.6123, SP. Oitava Turma. Relª Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HOFFMANN, Julg. 19/09/2011; DEJF 30/09/2011; p.1527.
- ³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AG-AR 0020095-51.2008.4.03.0000, SP. Terceira Seção, Relª Desª Fed. DALDICE SANTANA, Julg. 08/09/2011; DEJF 16/09/2011; p. 28.
- ³² BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. APELRE 2007.72.00.009728-8, SC. Primeira Turma. Relª Desª Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Julg. 14/12/2011; DEJF 12/01/2012; p. 236.
- ³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. APELRE 2004.70.05.003317-3, PR. Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Julg. 15/09/2010; DEJF 24/09/2010; p. 483.
- ³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. AC 2009.70.99.002231-0, PR. Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Julg. 16/12/2009; DEJF 19/01/2010; p. 692.
- ³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 0005294-13.2012.4.05.9999. CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DEJF 02/05/2013; p. 118.
- ³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. AC 522255. Proc. 0002171-41.2011.4.05.9999, SE. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Julg. 16/06/2011; DEJF 28/06/2011; p. 236.
- ³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AC 0044085-76.2010.4.03.9999, SP. Nona Turma, Relª Desª Fed. LUCIA URSAIA, Julg. 18/04/2011; DEJF 29/04/2011; p. 2035.
- ³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AL-AC 0002065-05.2003.4.03.6123. SP. Oitava Turma, Relª Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HOFFMANN, Julg. 19/09/2011; DEJF 30/09/2011; p.1527.
- ³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AL-AC 0016744-41.2011.4.03.9999, SP. Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONARDO SAFI, Julg. 30/07/2012; DEJF 10/08/2012; p. 2072.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 0005294-13.2012.4.05.9999, CE. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DEJF 02/05/2013; p. 118.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 972-34.2011.5.06.0311. Oitava Turma; Relª Min. DORA MARIA DA COSTA, DEJT 15/02/2013.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 104700-74.2009.5.18.0102. Primeira Turma. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN, DEJT 04/02/2013; p. 258 CPC, art. 18.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. RO 1994-16.2012.5.03.0008, Rel. Des. PAULO CHAVES CORREA FILHO, DJEMG 15/04/2013; p. 198.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 04ª Região. RO 0000101-91.2011.5.04.0203. Quinta Turma, Relª Desª BERENICE MESSIAS CORRÊA, Julg. 30/08/2012; DEJTRS 11/09/2012; p. 35.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 06ª Região. Proc 0000804-32.2011.5.06.0311. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, DEJTPE 18/06/2012; p. 26.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. AP 0000930-16.2012.5.23.0007. Primeira Turma. Rel. Des. OSMAIR COUTO; DEJTMT 19/04/2013; p. 50.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO 0000515-92.2011.5.01.0035. Nona Turma, Rel. Des. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, DORJ 19/04/2013.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO 0177300-50.2009.5.02.0034. Ac. 2013/0124308. Segunda Turma, Relª Desª Fed. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, DJESP 26/02/2013.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RecOrd 813-76.2011.5.05.0034. Quarta Turma, Relª Desª ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, DEJTBA 24/07/2012.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Processo nº 0136500-44.2009.5.17.0007, Juiz do Trabalho CÁSSIO ARIEL MORO, DOES 23/07/2010.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Processo nº 0104100-40.2010.5.17.0007, Juiz do Trabalho CÁSSIO ARIEL MORO, DOES 21/10/2010.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Processo nº 158200-62.2012.5.17.0010, Juiz do Trabalho MAURICIO CÔRTEZ NEVES LEAL, DEJT 07/05/2013.

BRASIL. Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 26 de Abril de 2013.

_____ Constituição [da] República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva 2010.

_____. **Lei Federal nº. 8.906, de 04 de jul.1994. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Seção 1, p. 10093/10099.**

_____. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB, de 13 de fev. de 1995. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004.**

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo. 22.ed.São Paulo: Malheiros, 2006.**

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Volume 1. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.**

_____. **Instituições de Direito Processual Civil. Volume 2. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.**

IOCOHOMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual. Curitiba: Juruá, 2006.**

KROLHING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade. Curitiba: Juruá Editora, 2011.**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª edição, São Paulo, LTr Editora, 2007.**

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.**

MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho: princípios, evolução histórica, preceitos legais e análise da responsabilização do advogado. São Paulo: LTr, 2007.**

MIYAMOTO, Yumi M. H. **A ética feminista e os direitos humanos fundamentais na perspectiva de gênero: igualdade na diferença e no reconhecimento de identidades alterais. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2012, disponível em: <http://mestrado.fdv.br/dissertacoes/YUMI%20MARIA%20HELENA%20MIYAMOTO.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.**

NERY, Júnior; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.**

OLIVEIRA, Ana Lúcia Lucker Meirelles de. **Litigância de má-fé. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.**

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.**